

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ilanwcyf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/08/2021 Projeto de lei nº 734/2021 Protocolo nº 8720/2021 Processo nº 1115/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Altera a Lei 9.906, de 16 de janeiro 2009, que trata da Política da Pesca no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A na Lei 9.906, de 16 de janeiro 2009:

Art. 3º-A Sem prejuízo do já disposto na legislação em vigor, o pescador de isca viva não autorizado na forma da lei que adentrar em propriedade privada de titularidade de outrem incorrerá na pena de invasão de propriedade de que trata o art. 161, §1º, II, do Código Penal.

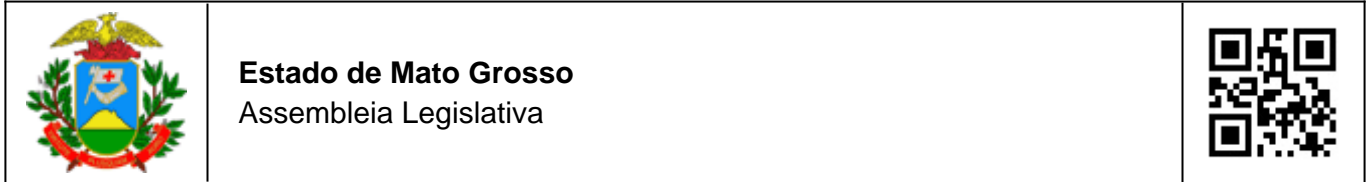
§1º A prática delituosa de que trata o caput produzirá efeitos na legislação ambiental de que trata a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§2º Aquele que tiver conhecimento da conduta de que trata este artigo, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, na forma desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, VI e VII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VI, §2º, todos da Constituição Federal,



estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Superada a análise de admissibilidade legiferante, esta proposição objetiva inibir a presença irregular de pescadores de iscas vivas, em propriedades privadas cuja autorização para adentar não lhes foi concedida, contrariando a legislação em vigor.

Não raras as vezes, os invasores, além de violarem o direito a propriedade privada, com suas invasões, deixam pelo caminho lixo no solo e nos rios, fazem fogueiras que incineram a fauna e a flora, agrirem árvores em geral, entre outras posturas inaceitáveis que prejudicam – também – ao meio ambiente.

Sabe-se que a extração e o comércio ilegal de iscas vivas terrestres vêm promovendo grandes problemas sociais, relacionados à invasão de propriedades produtoras colocando em rota de colisão, proprietários e comunidades de coletores e extratores de iscas vivas terrestres localizadas em diversos municípios do estado de Mato Grosso.

Em que pese a rígida fiscalização já empregada, ouvindo a população, sentimos a necessidade de que as autoridades tivessem a sua disposição ferramentas punitivas mais eficazes contra quem viola esta legislação, e, neste escopo, apresentamos esta proposição.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Agosto de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual